

## Índice

## I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

## REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 1302/2007 da Comissão, de 7 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
★ Regulamento (CE) n.º 1303/2007 da Comissão, de 5 de Novembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção .....	3
★ Regulamento (CE) n.º 1304/2007 da Comissão, de 7 de Novembro de 2007, que altera a Directiva 95/64/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 91/2003 e (CE) n.º 1365/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento da NST 2007 como nomenclatura única para os produtos transportados em certos modos de transporte .....	14
★ Regulamento (CE) n.º 1305/2007 da Comissão, de 7 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2006 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, no que diz respeito à manutenção das contas dos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito do FEAGA e do Feader .....	17
Regulamento (CE) n.º 1306/2007 da Comissão, de 7 de Novembro de 2007, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar na emissão de certificados de importação dos produtos do sector do açúcar no quadro dos contingentes pautais e dos acordos preferenciais pedidos de 29 de Outubro a 2 de Novembro de 2007 .....	18

## I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (CE) N.º 1302/2007 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 2007

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 756/2007 (JO L 172 de 30.6.2007, p. 41).

## ANEXO

**do Regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	80,1
	MK	46,6
	TR	79,4
	ZZ	68,7
0707 00 05	JO	196,3
	MA	47,2
	MK	70,4
	TR	104,5
	ZZ	104,6
0709 90 70	MA	80,7
	TR	91,4
	ZZ	86,1
0805 20 10	MA	94,2
	ZZ	94,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	HR	39,1
	IL	66,8
	TR	92,6
	UY	82,9
	ZZ	70,4
0805 50 10	AR	69,5
	TR	98,4
	ZA	57,4
	ZZ	75,1
0806 10 10	BR	247,2
	TR	118,4
	US	291,2
	ZZ	218,9
0808 10 80	AR	81,9
	AU	183,7
	CA	89,8
	CL	86,0
	MK	30,6
	US	100,6
	ZA	81,3
ZZ	93,4	
0808 20 50	AR	49,3
	CN	62,8
	TR	133,5
	ZZ	81,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

## REGULAMENTO (CE) N.º 1303/2007 DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 2007

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, alínea c), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho <sup>(2)</sup> prevê a proibição das actividades exercidas ao abrigo da política comum das pescas a não ser que os capitães registem e notifiquem, sem demora, quaisquer informações sobre as actividades de pesca, incluindo os desembarques e transbordos, devendo igualmente ser colocadas à disposição das autoridades cópias dos referidos registos.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1966/2006, a obrigação de registo e transmissão por via electrónica dos dados relativos ao diário de bordo, à declaração de desembarque e ao transbordo aplica-se aos capitães dos navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 24 metros dentro de um prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor das normas de execução e aos capitães dos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros dentro de um prazo de 42 meses a contar da mesma data.
- (3) A transmissão diária de dados sobre as actividades de pesca contribui para melhorar significativamente a eficiência e eficácia das operações de acompanhamento, controlo e vigilância, tanto no mar como em terra.
- (4) O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(3)</sup>, estabelece que os capitães dos navios de pesca comunitários devem manter um diário de bordo das respectivas operações.
- (5) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que os capitães dos navios de pesca comunitários com

um comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, ou os seus mandatários, devem, depois de cada campanha e nas 48 horas seguintes ao desembarque, apresentar uma declaração às autoridades competentes do Estado-Membro em que for efectuado o desembarque.

- (6) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que as lotas ou outros organismos ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira colocação no mercado dos produtos da pesca, apresentem, após a primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território for efectuada a primeira colocação no mercado.
- (7) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê igualmente que sempre que a primeira colocação no mercado dos produtos da pesca não seja efectuada no Estado-Membro em que foram desembarcados, o Estado-Membro responsável pelo controlo da primeira colocação no mercado deve assegurar o envio, logo que possível, de uma cópia da nota de venda às autoridades responsáveis pelo controlo do desembarque dos produtos em causa.
- (8) O artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que cada Estado-Membro crie uma base de dados informatizada e estabeleça um sistema de validação que inclua, nomeadamente, o cruzamento e a verificação de dados.
- (9) Os artigos 19.º-B e 19.º-E do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevêem que os capitães dos navios de pesca comunitários elaborem *effort reports* e os registem nos seus diários de bordo.
- (10) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho <sup>(4)</sup> prevê que os capitães dos navios de pesca comunitários que possuam uma autorização de pesca de profundidade registem no diário de bordo ou num formulário fornecido pelo Estado-Membro de pavilhão as informações relativas às características das artes de pesca e das operações de pesca.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de Abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(5)</sup>, prevê que sejam estabelecidos planos de utilização conjunta.

<sup>(1)</sup> JO L 409 de 30.12.2006, p. 1. Rectificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 865/2007 (JO L 192 de 24.7.2007, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 28.12.2002, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2269/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.

- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:
  - a) Aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 24 metros, a partir de 1 de Janeiro de 2010;
  - b) Aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 15 metros, a partir de 1 de Julho de 2011;
  - c) Aos compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, com um volume de negócios anual de primeiras vendas de produtos da pesca superior a 400 000 EUR, a partir de 1 de Janeiro de 2009.
2. Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, os Estados-Membros poderão decidir que o presente regulamento se aplique antes de 1 de Janeiro de 2010 aos navios de pesca com comprimento de fora a fora superior a 24 metros que arvoreem o seu pavilhão.
3. Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os Estados-Membros poderão decidir que o presente regulamento se aplique antes de 1 de Julho de 2011 aos navios de pesca com comprimento de fora a fora superior a 15 metros que arvoreem o seu pavilhão.
4. Não obstante as datas estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, um Estado-Membro pode decidir aplicar o presente regulamento antes dessas datas aos navios com um comprimento de fora a fora igual ou inferior a 15 metros que arvoreem o seu pavilhão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1966/2006.
5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre a utilização de sistemas electrónicos de transmissão de dados em navios que arvoreem o seu pavilhão, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, desde que esses navios cumpram todas as regras previstas no presente regulamento.

6. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca comunitários independentemente das águas ou do porto em que exerçam operações de pesca.

7. O presente regulamento não se aplica aos navios de pesca comunitários utilizados exclusivamente no âmbito da aquicultura.

#### Artigo 2.º

#### Lista de operadores e navios

1. Cada Estado-Membro estabelece uma lista de compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas por ele autorizados, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, com um volume de negócios anual de primeiras vendas de produtos da pesca superior a 400 000 EUR. O primeiro ano de referência é 2007 e a lista deve ser actualizada em 1 de Janeiro do ano corrente (ano n) com base no volume de negócios anual de primeiras vendas de produtos da pesca superior a 400 000 EUR no ano n-2. As listas são publicadas num sítio *web* oficial do Estado-Membro.
2. Cada Estado-Membro estabelece e actualiza periodicamente listas de navios de pesca comunitários que arvoreem o seu pavilhão a que se aplicam as disposições do presente regulamento, em conformidade com os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 1.º Essa lista é publicada num sítio *web* oficial do Estado-Membro, num formato a decidir conjuntamente pelos Estados-Membros e a Comissão.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Operação de pesca», todas as actividades relacionadas com a procura de peixe, o lançamento, a calagem ou alagem de uma arte de pesca e a remoção de quaisquer capturas das artes de pesca;
- b) «Plano de utilização conjunta», um plano que define as disposições operacionais relativas à utilização dos meios de controlo e de inspecção disponíveis.

## CAPÍTULO II

### TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA

#### Artigo 4.º

#### Informações a transmitir pelos capitães de navios ou seus mandatários

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários transmitirão por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão os dados do diário de bordo e das declarações de transbordo.

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários ou os seus mandatários transmitirão por via electrónica às autoridades competentes do Estado de pavilhão a declaração de desembarque.

3. Sempre que um navio de pesca comunitário desembarque as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que os recebam, transmitir por via electrónica os dados relativos à declaração de desembarque às autoridades competentes do Estado-Membro de desembarque das capturas.

4. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem, sempre que tal for previsto pela regulamentação comunitária, transmitir por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão uma notificação prévia de entrada no porto com a antecedência que estiver prevista na regulamentação.

5. Sempre que um navio pretenda entrar num porto de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que a recebem, transmitir por via electrónica a notificação prévia a que se refere o n.º 4 às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

#### Artigo 5.º

#### **Informações a transmitir pelas entidades ou pessoas responsáveis pela primeira venda ou tomada a cargo**

1. Os compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, transmitirão por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a primeira colocação no mercado é realizada as informações necessárias para registo na nota de venda.

2. Sempre que a primeira colocação no mercado se realize num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro em que a primeira colocação no mercado for realizada garantirão a transmissão por via electrónica de uma cópia dos dados da nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão logo que recebam as informações pertinentes.

3. Sempre que a primeira colocação no mercado de produtos da pesca não se realize no Estado-Membro de desembarque dos produtos, o Estado-Membro em que for realizada a primeira colocação no mercado garantirá a transmissão por via electrónica de uma cópia dos dados da nota de venda logo que receba as informações pertinentes, às seguintes autoridades:

a) Autoridades competentes do Estado-Membro em que os produtos da pesca foram desembarcados; e

b) Autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio que desembarcou os produtos da pesca.

4. O detentor da declaração de tomada a cargo transmitirá por via electrónica as informações necessárias para registo na declaração de tomada a cargo às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a tomada a cargo é realizada fisicamente.

#### Artigo 6.º

#### **Periodicidade da transmissão**

1. O capitão transmitirá às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, pelo menos diariamente e o mais tardar até às 24 horas, as informações do diário de bordo electrónico, mesmo em caso de inexistência de capturas. Enviará igualmente os dados acima referidos:

a) A pedido da autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão;

b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca;

c) Antes de entrar no porto;

d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;

e) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado de pavilhão.

2. O capitão pode transmitir correcções ao diário de bordo electrónico e às declarações de transbordo electrónicas até a última transmissão realizada no final da viagem de pesca e antes de entrar no porto. As correcções devem ser facilmente identificáveis. Todos os dados originais do diário de bordo e as correcções desses dados serão conservados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

3. O capitão ou os seus mandatários transmitirão por via electrónica a declaração de desembarque imediatamente após o seu estabelecimento.

4. Os capitães do navio dador e do navio receptor transmitirão por via electrónica os dados sobre o transbordo, imediatamente após o mesmo.

5. O capitão manterá a bordo do navio de pesca e durante toda a viagem de pesca uma cópia das informações referidas no n.º 1, até à apresentação da declaração de desembarque.

*Artigo 7.º***Formato a que deve obedecer a transmissão de dados de um navio à autoridade competente do respectivo Estado de pavilhão**

Cada Estado-Membro determinará o formato a que deve obedecer a transmissão de dados dos navios que arvoram o seu pavilhão às autoridades competentes.

*Artigo 8.º***Mensagens de resposta**

Os Estados-Membros assegurarão o envio de uma mensagem de resposta aos navios que arvoram o seu pavilhão no respeitante a cada transmissão de dados relativos ao diário de bordo, aos transbordos e aos desembarques. A mensagem deve incluir um aviso de recepção.

## CAPÍTULO III

**ISENÇÕES***Artigo 9.º***Isenções**

1. Os Estados-Membros podem isentar os capitães dos navios que arvoram o seu pavilhão das obrigações enunciadas no n.º 1 do artigo 4.º sempre que estes realizem uma viagem com uma duração de 24 horas ou menos, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, desde que não desembarquem as suas capturas fora do seu território.

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários ficarão isentos da obrigação de manter um diário de bordo e declarações de desembarque e transbordo em papel.

3. Os capitães dos navios comunitários, ou seus mandatários, que desembarquem as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, ficarão isentos da obrigação de apresentar uma declaração de desembarque em papel ao Estado-Membro costeiro.

4. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre a utilização de sistemas electrónicos de transmissão de dados em navios que arvoram o seu pavilhão, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição. Os navios abrangidos pelo âmbito destes acordos ficarão isentos da obrigação de preencher um diário de bordo em papel nessas águas.

5. Os capitães dos navios comunitários que registam nos seus diários de bordo electrónicos as informações relativas ao esforço de pesca exigidas por força do artigo 19.ºB do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 ficarão isentos da obrigação de transmitir *effort reports* por telex, VMS, fax, telefone ou rádio.

## CAPÍTULO IV

**FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE REGISTO E TRANSMISSÃO DE DADOS***Artigo 10.º***Disposições em caso de deficiência técnica ou avaria dos sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados**

1. Em caso de deficiência técnica ou avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário comunicará os dados relativos ao diário de bordo, à declaração de desembarque e ao transbordo às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão segundo a forma prevista pelo Estado-Membro de pavilhão, diariamente e o mais tardar até às 24 horas, mesmo em caso de inexistência de capturas:

- a) A pedido da autoridade competente do Estado de pavilhão;
- b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca;
- c) Antes de entrar no porto;
- d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- e) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado de pavilhão.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão actualizarão o diário de bordo electrónico logo que receberem os dados a que se refere o n.º 1.

3. Sempre que seja detectada uma deficiência técnica ou uma avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, os navios de pesca comunitários só podem sair do porto após as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão terem considerado que o sistema está a funcionar de forma satisfatória ou após terem sido de outro modo autorizados a sair do porto por essas autoridades. O Estado-Membro de pavilhão notificará imediatamente o Estado-Membro costeiro quando tiver autorizado um navio de pesca que arvore o seu pavilhão a sair do porto do Estado-Membro costeiro.

*Artigo 11.º***Não recepção dos dados**

1. Sempre que recebam as transmissões de dados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão comunicarão este facto ao capitão ou proprietário do navio, ou ao seu mandatário, o mais rapidamente possível. Se, durante um período de um ano, essa situação se repetir mais do que três vezes em relação a um determinado navio, o Estado-Membro de pavilhão procede à revisão do sistema electrónico de transmissão de dados do navio em causa e investiga o caso, a fim de determinar a razão da não recepção dos dados.

2. Sempre que não recebam as transmissões de dados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e que a última posição recebida através do sistema de localização dos navios por satélites (VMS) corresponda a águas de um Estado-Membro costeiro, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão comunicarão este facto às autoridades competentes desse Estado-Membro costeiro o mais rapidamente possível.

3. O capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário enviará às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão todos os dados relativamente aos quais tenha recebido uma notificação em conformidade com o n.º 1, imediatamente após recepção da referida notificação.

#### Artigo 12.º

##### **Impossibilidade de aceder aos dados**

1. Se observarem um navio de pesca que arvora o pavilhão de outro Estado-Membro nas suas águas e não puderem aceder aos dados em conformidade com o artigo 15.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro solicitam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão que garantam o acesso aos dados.

2. Se o acesso referido no n.º 1 não for assegurado no prazo de quatro horas a partir da apresentação do pedido, o Estado-Membro costeiro notificará o Estado-Membro de pavilhão. Logo que receba a notificação, o Estado-Membro de pavilhão envia imediatamente os dados ao Estado-Membro costeiro por qualquer meio electrónico disponível.

3. Se o Estado-Membro costeiro não receber os dados referidos no n.º 2, o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário enviará os dados e uma cópia da mensagem de resposta referida no artigo 8.º às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro, a pedido das mesmas, por qualquer meio electrónico disponível.

4. Se o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário não puder fornecer às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro uma cópia da mensagem de resposta referida no artigo 8.º, o navio em causa fica proibido de exercer actividades de pesca nas águas do Estado-Membro costeiro até que o capitão ou o seu mandatário envie uma cópia da mensagem de resposta ou as informações previstas no n.º 1 do artigo 6.º às referidas autoridades.

#### Artigo 13.º

##### **Dados sobre o funcionamento do sistema electrónico de transmissão de dados**

1. Os Estados-Membros manterão bases de dados sobre o funcionamento do seu sistema electrónico de transmissão de dados. As bases devem contemplar no mínimo as seguintes informações:

- a) A lista dos navios que arvoram o seu pavilhão cujos sistemas electrónicos de transmissão de dados tenham apresentado deficiências técnicas ou tenham deixado de funcionar;
- b) O número de transmissões de diários de bordo electrónicos recebidas por dia e o número médio de transmissões recebidas por navio, repartido por Estado-Membro de pavilhão;
- c) O número de transmissões de declarações de desembarque, declarações de transbordo, declarações de tomada a cargo e de notas de venda recebidas, repartidas por Estado de pavilhão.

2. A pedido da Comissão, ser-lhe-ão enviados resumos das informações sobre o funcionamento dos sistemas electrónicos de transmissão de dados dos Estados-Membros, num formato e a intervalos a decidir conjuntamente pelos Estados-Membros e a Comissão.

#### CAPÍTULO V

##### **INTERCÂMBIO DE DADOS E ACESSO AOS MESMOS**

#### Artigo 14.º

##### **Formato a utilizar para o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros farão o intercâmbio de dados utilizando o formato definido no anexo, baseado na XML (Linguagem de marcação extensível — *Extensible mark-up language*).
2. As correcções dos dados a que se refere o n.º 1 serão claramente identificadas.
3. Sempre que recebam informações electrónicas de outro Estado-Membro, os Estados-Membros devem assegurar a emissão de uma mensagem de resposta às autoridades competentes desse Estado-Membro. A mensagem deve incluir um aviso de recepção.
4. Os elementos de dados do anexo, que os capitães são obrigados a registar no diário de bordo em conformidade com a regulamentação comunitária, são igualmente obrigatórios nos intercâmbios entre Estados-Membros.

#### Artigo 15.º

##### **Acesso aos dados**

1. Os Estados-Membros de pavilhão devem assegurar que os Estados-Membros costeiros tenham acesso em linha, em tempo real, aos dados do diário de bordo electrónico e da declaração de desembarque dos navios que arvoram o seu pavilhão e realizam operações de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro costeiro.



2. Os dados a que se refere o n.º 1 abrangem pelo menos os dados relativos ao período compreendido entre a última saída do porto e o final do desembarque. Se solicitados, devem ser disponibilizados os dados relativos às viagens de pesca realizadas nos 12 meses precedentes.

3. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem dispor de um acesso seguro às suas próprias informações sobre o diário de bordo electrónico, armazenadas na base de dados do Estado-Membro de pavilhão, 24 horas por dia e sete dias por semana.

4. No contexto de um plano de utilização conjunta, um Estado-Membro costeiro deve conceder o acesso em linha à sua base de dados do diário de bordo a um navio de patrulha das pescas de outro Estado-Membro.

#### Artigo 16.º

##### Intercâmbio de dados entre os Estados-Membros

1. O acesso aos dados referidos no n.º 1 do artigo 15.º será efectuado por uma ligação segura à internet, 24 horas por dia e sete dias por semana.

2. Os Estados-Membros trocarão as informações técnicas pertinentes para garantir o acesso mútuo aos diários de bordo electrónicos.

3. Os Estados-Membros devem:

a) Garantir que os dados recebidos em conformidade com o presente regulamento sejam armazenados de forma segura

em bases de dados informáticas e adoptar todas as medidas necessárias para garantir que sejam tratados como dados confidenciais;

b) Adoptar todas as medidas técnicas necessárias para proteger esses dados contra qualquer destruição acidental ou ilícita, perda acidental, deterioração e distribuição ou consulta não autorizadas.

#### Artigo 17.º

##### Autoridade única

1. Cada Estado-Membro terá uma única autoridade responsável pela transmissão, recepção, gestão e processamento de todos os dados que são objecto do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros trocarão listas e contactos das autoridades referidas no n.º 1 e manterão a Comissão informada dos mesmos.

3. Quaisquer alterações das informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 serão imediatamente comunicadas à Comissão e aos outros Estados-Membros.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2007.

*Pela Comissão*

Fokion FOTIADIS

*Director-Geral das Pescas e dos Assuntos Marítimos*

## ANEXO

## FORMATO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ELECTRÓNICAS

## Dados do envelope

Elementos de dados	Código	Descrição e conteúdo
<b>Início/fim do registo</b>		
Início do registo	SR	Marca que indica o início da declaração relativa ao diário de bordo, à nota de venda ou à mensagem de resposta
<b>Subelementos</b>		
Endereço	AD	Destino: código de país ISO alfa-3
Remetente	FR	País que transmite os dados (código ISO Alfa-3 do país)
Tipo de mensagem	TM	Código de letras do tipo de mensagem (LOG, SAL, RET ou COR)
Estado da recepção	RS	Indica o estado da mensagem/comunicação recebidas, «ACK» ou «NAK»
Notificação de um código de erro	RE	Códigos numéricos que indicam erros nas mensagens/comunicações recebidas (101 — mensagem ilegível, 102 — valor ou dimensão dos dados não respeita a série definida, 104 — dados obrigatórios omitidos, 106 — fonte de dados não autorizada, 150 — erro de sequência, 151 — data/hora no futuro, 250 — tentativa de nova notificação de um navio, 251 — navio não está notificado, 302 — transbordo anterior às Capturas à Entrada, 303 — Capturas à Saída anteriores às Capturas à Entrada, 304 — posição não recebida, 350 — posição sem Capturas à Entrada)
Número do registo	RN	Número de série da retransmissão da mensagem pelo CVP (contagem anual)
Data do registo	RD	Data de retransmissão da mensagem/comunicação (AAAAMMDD)
Hora do registo	RT	Hora de retransmissão da mensagem/comunicação (HHMM em UTC)

## Elementos de dados do diário de bordo

Elementos de dados	Código	Descrição e conteúdo
<b>Início/fim do elemento de dados do diário de bordo</b>		
Início da declaração do diário de bordo	LOG	Marca que indica o início da declaração do diário de bordo (contém atributos RC, XR, IR, NA, VO, MA ou TN e elementos DEP, CAT, ENT, EXI, CRO, TRZ, TRA, LAN ou RTP)
<b>Elementos principais</b>		
Declaração de saída	DEP	Marca que indica a saída de um porto no início de uma viagem de pesca (contém atributos DA, TI e PO)
Declaração de regresso ao porto	RTP	Marca que indica o regresso ao porto no final da viagem de pesca (contém atributos DA, TI e PO)
Declaração das capturas	CAT	Marca que indica o início de uma declaração de capturas (contém atributos DA, TI, FO e DU e subelementos POS, GEA ou SPE)

Elementos de dados	Código	Descrição e conteúdo
Declaração de transbordo	TRA	Marca que indica o início de uma declaração de transbordo (contém atributos DA, TI, TT, TF, TC e FC e subelementos SPE)
Declaração de desembarque	LAN	Marca que indica o início de uma declaração de desembarque (contém atributos DA, TI e PO e subelementos POS e SPE)
Declaração de esforço: Entrada na zona	ENT	Marca que indica o início de uma declaração à entrada na zona de esforço (contém atributos DA, TI e subelementos POS, SPE)
Declaração de esforço: Saída da zona	EXI	Marca que indica o início de uma declaração à saída da zona de esforço (contém atributos DA, TI e subelementos POS, SPE)
Declaração de esforço: Travessia de uma zona	CRO	Marca que indica o início de uma declaração sobre a travessia da zona de esforço (contém elementos ENT e EXI)
Declaração de esforço: Pesca transzonal	TRZ	Marca que indica o início de uma declaração sobre a pesca transzonal na zona de esforço (contém elemento ENT e EXI)
<b>Subelementos</b>		
Subdeclaração relativa às espécies	SPE	Marca que contém informações sobre as espécies de peixe (contém atributos SN, WT ou WL ou WS, NF e subelementos PRO)
Subdeclaração relativa à transformação	PRO	Marca que contém informações sobre a transformação do pescado [contém atributos PR, CF e TY ou DIS (devoluções)]
Subdeclaração relativa à posição	POS	Marca que contém informações pormenorizadas sobre a localização do navio de pesca (contém atributos ZO e, para o esforço de pesca, atributos LA e LO)
Subdeclaração relativa às artes	GEA	Marca que contém informações pormenorizadas sobre as artes utilizadas durante uma operação de pesca (contém atributos GE, ME, GD e GL, como exigido pela declaração de esforço). Para DSS contém NH, IT, FO e FD
<b>Atributos</b>		
Número da viagem	TN	Número da viagem de pesca no ano em curso (001-999)
Data	DA	Data da transmissão (AAAAMMDD)
Hora	TI	Hora da transmissão (HHMM em UTC)
Identificação principal do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional
Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio
Identificação do navio (CFR)	IR	Número do ficheiro comunitário da frota
Nome do navio	NA	Nome do navio
Nome do armador	VO	Nome do armador
Nome do capitão	MA	Nome do capitão

Elementos de dados	Código	Descrição e conteúdo
Nome do porto	PO	Código do porto [código do país de duas letras (código do país ISO alfa-3) + código do porto de três letras]. Por exemplo, para Edimburgo — GBEDI, Kiel — DEKEL ou Vigo — ESVG0)
Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca (lanços) por período de 24 horas
Tempo de pesca	DU	Duração da actividade de pesca em minutos
Posição: Latitude	LA	Latitude expressa em graus e minutos (N/S DDMM)
Posição: Longitude	LO	Longitude expressa em graus e minutos (E/W DDMM)
Zona de pesca	ZO	A zona estatística mais pequena (subzona, divisão, subdivisão etc.) prevista pela classificação das Principais Zonas de Pesca da FAO [ou do CIEM] (ou seja, 27.3.24 [ou III24] para a subdivisão CIEM 24 no mar Báltico, 21.1F [ou 1F] para a divisão NAFO 21.1F, etc.)
Nome da arte de pesca	GE	Código de letra em conformidade com a «Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca»
Malhagem das artes	ME	Dimensão da malha (em milímetros)
Altura das artes	GD	Altura das artes (em metros)
Comprimento das artes	GL	Comprimento das artes (em metros)
Nome das espécies	SN	Nome das espécies capturadas (código Alfa-3 da FAO)
Peso dos peixes	WT	Peso dos peixes vivos (em quilogramas)
Número de peixes	NF	Número de peixes capturados (nos casos em que a quota é atribuída em número de peixes: por exemplo, salmão)
Factor de conversão	CF	Factores utilizados para converter em equivalente peso vivo o peso desembarcado de peixes e de produtos da pesca
Peso de peixes desembarcados	WL	Peso dos produtos na declaração de desembarque
Apresentação dos peixes	PR	Código de letra da apresentação do produto (forma como o peixe foi transformado): (WHL peixe inteiro, GUT — eviscerado, GUH eviscerado + descabeçado, GUG — eviscerado e sem guelras, GUL — eviscerado, com fígado, GTF — eviscerado, sem cauda e sem barbatanas, GUS — eviscerado, descabeçado, sem pele, FIL — em filetes, FIS — em filetes + sem pele, FSB — em filetes, com pele + espinhas, FSP — em filetes, sem pele, com espinhas finas, HEA — descabeçado, WNG — asas, WNG + SKI — asas + sem pele, SKI — sem pele, DIS — devoluções)
Tipo de acondicionamento	TY	Código de 3 letras (CRT = caixas de cartão, BOX = caixas, BGS = sacos, BLC = blocos)
Transbordos: Navio receptor	TT	Indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor
Transbordos: Navio (dador)	TF	Indicativo de chamada rádio internacional do navio dador
Transbordos: Estado de pavilhão do navio receptor	TC	Estado de pavilhão do navio que recebe o transbordo (código ISO Alfa-3 do país)
Transbordos: Estado de pavilhão do navio dador	FC	Estado de pavilhão do navio dador (Código ISO Alfa-3 do país)

Elementos de dados	Código	Descrição e conteúdo
<b>Códigos adicionais da pesca de profundidade</b>		
Número médio de anzóis utilizados nos palangres	NH	Número médio de anzóis por palangre
Período de imersão	IT	Período total de permanência das artes na água (pesca) por período de 24 h
Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca (número de lanços para as redes e artes rebocadas ou calagens de palangres) por período de 24 horas
Profundidade da pesca	FD	Distância entre o fundo do mar e a superfície do mar

#### Elementos de dados das notas de venda

Dados	Código	Descrição e conteúdo
<b>Início/fim do elemento de dados da nota de venda</b>		
Início da declaração da nota de venda	SAL	Marca que indica o início da declaração da nota de venda [contém atributos XR (RC, IR) NA, VO e MA e subelementos SIF ou TOV]
<b>Elementos principais</b>		
Informações da nota de venda	SIF	Marca que contém informações sobre a venda (contém atributos DA, TI, SL, SC, NS, NB, CN e TD e subelementos SIT)
Informações sobre a tomada a cargo	TOV	Marca que contém informações sobre a declaração de tomada a cargo (contém atributos DA, TI, SL, NS, NB, CN e TD e subelementos SIT)
<b>Subelementos</b>		
Artigo de venda	SIT	Marca que contém informações sobre um artigo que faz parte de uma venda (contém atributos FP, FF, SF, DL, PO, QC, PD e ZO e subelementos SPE, POS e PRO)
Subdeclaração relativa às espécies	SPE	Marca que contém informações sobre as espécies de peixe (contém atributos SN, WT ou WL ou WS e MZ e subelementos PRO)
Subdeclaração relativa à transformação	PRO	Marca que contém informações sobre a transformação do pescado (contém atributos PR, CF e TY)
<b>Atributos</b>		
Data	DA	Data da venda (AAAAMMDD)
Hora	TI	Hora da venda (HHMM em UTC)
Local de venda	SL	Código do porto ou nome do local (se fora do porto) onde a venda foi efectuada
País de venda	SC	País onde a venda foi efectuada (código ISO Alfa-3 do país)
Identificação principal do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional
Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio que desembarcou os peixes

Dados	Código	Descrição e conteúdo
Identificação do navio (CFR)	IR	Número do ficheiro comunitário da frota
Nome do navio	NA	Nome do navio que desembarcou os peixes
Nome do armador ou do capitão do navio	VO	Nome do armador ou do capitão do navio
Nome do vendedor	NS	Nome da lota ou de outra entidade ou pessoa que vende o pescado
Nome do comprador	NB	Nome da lota ou de outra entidade ou pessoa que compra o pescado
Número de referência do contrato de venda	CN	Número de referência do contrato de venda
Referência do documento de transporte	TD	Referência ao transporte ou documento T 2 M [Art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93]
Data do desembarque	DL	Data do desembarque (AAAAMMDD)
Nome do porto	PO	Código do porto (porto de desembarque) [código do país de duas letras (código do país ISO alfa-3) + código do porto de três letras]. Por exemplo, para Edimburgo — GBEDI, Kiel — DEKEL ou Vigo — ESVG0)
Nome das espécies	SN	Nome das espécies capturadas (código Alfa-3 da FAO)
Zona geográfica de origem	ZO	Em conformidade com a classificação das Principais Zonas de Pesca da FAO, ou seja, 27.3.24 [ou III24] para a subdivisão CIEM 24 no mar Báltico, 21.1F [ou 1F] para a divisão NAFO 21.1F, etc.
País de quota	QC	Código ISO Alfa-3 do país do navio que desembarca pescado recebido por transbordo no caso de o país de pavilhão do navio dador e receptor não ser o mesmo
Peso dos peixes vendidos	WS	Peso dos peixes vendidos (em quilogramas)
Categoria de tamanho dos peixes	SF	Tamanho dos peixes (1-8; um tamanho ou um peso em kg, g, cm, mm ou número de peixes por kg, consoante o caso)
Categoria de frescura do peixe	FF	Categoria de frescura do peixe (Extra, A, B, E)
Tamanho mínimo dos peixes	MZ	Tamanho mínimo dos peixes (em milímetros)
Factor de conversão	CF	Factores utilizados para converter em equivalente peso vivo o peso desembarcado de peixes e de produtos da pesca
Apresentação dos peixes	PR	Código de letra da apresentação do produto (forma como o peixe foi transformado): (WHL peixe inteiro, GUT — eviscerado, GUH eviscerado + descabeçado, GUG — eviscerado e sem guelras, GUL — eviscerado, com fígado, GTF — eviscerado, sem cauda e sem barbatanas, GUS — eviscerado, descabeçado, sem pele, FIL — em filetes, FIS — em filetes + sem pele, FSB — em filetes, com pele + espinhas, FSP — em filetes, sem pele, com espinhas finas, HEA — descabeçado, WNG — asas, WNG + SKI — asas + sem pele, SKI — sem pele)
Tipo de acondicionamento	TY	Código de 3 letras (CRT = caixas de cartão, BOX = caixas, BGS = sacos, BLC = blocos)
Preço do peixe	FP	Preço por kg (moeda de transacção/kg)
Destino dos produtos	PD	Códigos para o consumo humano, reporte, fins industriais

**REGULAMENTO (CE) N.º 1304/2007 DA COMISSÃO  
de 7 de Novembro de 2007**

**que altera a Directiva 95/64/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 91/2003 e (CE) n.º 1365/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento da NST 2007 como nomenclatura única para os produtos transportados em certos modos de transporte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/64/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários <sup>(3)</sup>, nomeadamente o n.º 5 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1365/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo às estatísticas do transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores <sup>(4)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo a Directiva 95/64/CE, o Regulamento (CE) n.º 1172/98 e o Regulamento (CE) n.º 91/2003, deve ser utilizada a nomenclatura uniforme de mercadorias para as estatísticas de transportes (NST/R) para classificar as mercadorias transportadas, respectivamente, nas estatísticas dos transportes marítimos, nas estatísticas dos transportes rodoviários de mercadorias e nas estatísticas dos transportes ferroviários.
- (2) Segundo o Regulamento (CE) n.º 1365/2006, devem ser utilizadas a NST/R ou a NST 2000 rev. 2 na classificação das mercadorias transportadas nas estatísticas das vias navegáveis interiores.
- (3) Em Junho de 2007, foi adoptada pela Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) uma nova revisão da NST 2000 (NST 2007) com vista à coerência com a NACE revista (nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia).

<sup>(1)</sup> JO L 320 de 30.12.1995, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/366/CE da Comissão (JO L 123 de 17.5.2005, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 6.6.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 14 de 21.1.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) 1192/2003 da Comissão (JO L 167 de 4.7.2003, p. 13).

<sup>(4)</sup> JO L 264 de 25.9.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 425/2007 da Comissão (JO L 103 de 20.4.2007, p. 26).

- (4) Para se dispor de uma cobertura estatística comparável dos produtos transportados em todos os modos de transporte em questão, é necessário adoptar a NST 2007 como nomenclatura única das mercadorias transportadas em todos esses modos de transporte. Isto deveria aplicar-se tanto aos Estados-Membros na recolha dos dados nacionais como à Comissão na divulgação da informação estatística sobre as mercadorias transportadas.

- (5) A Directiva 95/64/CE, o Regulamento (CE) n.º 1172/98, o Regulamento (CE) n.º 91/2003 e o Regulamento (CE) n.º 1365/2006 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Alteração da Directiva 95/64/CE**

O anexo III da Directiva 95/64/CE é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

**Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1172/98**

O anexo D do Regulamento (CE) n.º 1172/98 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 3.º

**Alteração ao Regulamento (CE) n.º 91/2003**

O anexo J do Regulamento (CE) n.º 91/2003 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 4.º

**Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1365/2006**

O anexo F do Regulamento (CE) n.º 1365/2006 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

<sup>(5)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

*Artigo 5.º***Nível de detalhe nas estatísticas comunitárias**

Para a classificação do tipo de mercadorias será utilizado o primeiro nível da nomenclatura NST 2007 (as 20 divisões).

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do ano de referência de 2008, abrangendo os dados de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2007.

*Pela Comissão*  
Joaquín ALMUNIA  
*Membro da Comissão*



## ANEXO

## NST 2007

Divisão	Descrição
01	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura; peixe e outros produtos da pesca
02	Hulha e linhite; petróleo bruto e gás natural
03	Produtos não energéticos das indústrias extractivas; turfa; urânio e tório
04	Produtos alimentares, bebidas e tabaco
05	Têxteis e produtos têxteis; couro e artigos de couro
06	Madeira e cortiça e suas obras (excepto mobiliário); obras de espartaria e de cestaria; pasta, papel e cartão e seus artigos; material impresso, suportes gravados
07	Coque e produtos petrolíferos refinados
08	Produtos químicos e fibras sintéticas; artigos de borracha e de matérias plásticas; combustível nuclear
09	Outros produtos minerais não metálicos
10	Metais de base; produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento
11	Máquinas e equipamentos n.e.; máquinas de escritório e equipamento informático; máquinas e aparelhos eléctricos n.e.; equipamento e aparelhos de radiotelevisão e telecomunicações; instrumentos de medicina, de precisão e de óptica; relógios
12	Material de transporte
13	Móveis; outros produtos das indústrias transformadoras n.e.
14	Matérias-primas secundárias; resíduos municipais e outros resíduos
15	Correio, encomendas
16	Equipamento e material utilizados no transporte de mercadorias
17	Mercadorias transportadas no contexto de uma mudança de carácter privado ou profissional; bagagem transportada separadamente dos passageiros; veículos a motor transportados para reparação; outros bens não mercantis n.e.
18	Mercadorias grupadas: diversos tipos de mercadorias transportados em conjunto
19	Mercadorias não identificáveis: mercadorias que, por determinado motivo, não podem ser identificadas e, por conseguinte, não se podem classificar num dos grupos de 01 a 16.
20	Outras mercadorias n.e.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1305/2007 DA COMISSÃO****de 7 de Novembro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2006 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, no que diz respeito à manutenção das contas dos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito do FEAGA e do Feader**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 7 do artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão <sup>(2)</sup> prevê que as despesas efectuadas por antecipação pelos Estados-Membros, sob a sua própria responsabilidade, antes da adopção dos programas de desenvolvimento rural, sejam declaradas à Comissão globalmente na primeira declaração de despesas seguinte à adopção desses programas. Esta regra foi prevista para os programas não aprovados antes de 31 de Março de 2007.
- (2) Muitos programas para o período 2007-2013 apenas poderão ser aprovados após 16 de Outubro de 2007. Por tal facto, em 2007, primeiro ano do período de programação, a maioria dos pagamentos efectuados pelos Estados-Membros por antecipação não poderá ser objecto de uma declaração de despesas num prazo que permita a sua tomada em conta a título do ano de 2007.
- (3) Assim, de modo a facilitar a gestão financeira dos programas de desenvolvimento rural, é conveniente fixar um novo prazo que, em derrogação do n.º 2, primeiro pará-

grafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006, permita aos Estados-Membros estabelecer uma declaração de despesas complementar específica para os pagamentos antecipados que tiverem efectuado ao abrigo dos programas aprovados pela Comissão entre 15 de Outubro e 12 de Dezembro de 2007.

- (4) Importa alterar o Regulamento (CE) n.º 883/2006 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006 é aditado o seguinte texto:

«Além disso, em derrogação do primeiro parágrafo, no respeitante aos programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão entre 15 de Outubro e 12 de Dezembro de 2007, as despesas efectuadas por antecipação pelos organismos pagadores até 15 de Outubro de 2007, inclusive, são objecto de uma declaração de despesas específica, o mais tardar, em 12 de Dezembro de 2007.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2007.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 378/2007 (JO L 95 de 5.4.2007, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1306/2007 DA COMISSÃO****de 7 de Novembro de 2007****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar na emissão de certificados de importação dos produtos do sector do açúcar no quadro dos contingentes pautais e dos acordos preferenciais pedidos de 29 de Outubro a 2 de Novembro de 2007**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 950/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, normas de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No período de 29 de Outubro a 2 de Novembro de 2007, foram apresentados às autoridades competentes, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 950/2006 ou (CE) n.º 1832/2006 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2006, que estabelece medidas transitórias no sector do

açúcar devido à adesão da Bulgária e da Roménia <sup>(3)</sup>, pedidos de certificados de importação que totalizam uma quantidade igual ou superior à quantidade disponível para o número de ordem 09.4365 (2007-2008).

- (2) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de atribuição que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e informar os Estados-Membros de que o limite em causa foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 29 de Outubro a 2 de Novembro de 2007, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006 ou do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1832/2006, os certificados são emitidos nos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2006/2006 (JO L 379 de 28.12.2006, p. 95).

<sup>(3)</sup> JO L 354 de 14.12.2006, p. 8.

## ANEXO

**Açúcar Preferencial ACP-Índia**  
**Título IV do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 29.10.2007-2.11.2007	Limite
09.4331	Barbados	100	
09.4332	Belize	100	
09.4333	Costa do Marfim	100	
09.4334	República do Congo	100	
09.4335	Fiji	100	
09.4336	Guiana	100	
09.4337	Índia	0	Atingido
09.4338	Jamaica	100	
09.4339	Quênia	100	
09.4340	Madagáscar	100	
09.4341	Malavi	100	
09.4342	Maurícia	100	
09.4343	Moçambique	0	Atingido
09.4344	São Cristóvão e Nevis	—	
09.4345	Suriname	—	
09.4346	Suazilândia	100	
09.4347	Tanzânia	100	
09.4348	Trindade e Tobago	100	
09.4349	Uganda	—	
09.4350	Zâmbia	100	
09.4351	Zimbabué	100	

**Açúcar Complementar**  
**Título V do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 29.10.2007-2.11.2007	Limite
09.4315	Índia	—	
09.4316	Países signatários do Protocolo ACP	—	

**Açúcar «Concessões CXL»****Título VI do Regulamento (CE) n.º 950/2006****Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 29.10.2007-2.11.2007	Limite
09.4317	Austrália	0	Atingido
09.4318	Brasil	0	Atingido
09.4319	Cuba	0	Atingido
09.4320	Outros países terceiros	0	Atingido

**Açúcar dos Balcãs****Título VII do Regulamento (CE) n.º 950/2006****Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 29.10.2007-2.11.2007	Limite
09.4324	Albânia	100	Atingido
09.4325	Bósnia-Herzegovina	0	
09.4326	Sérvia, Montenegro e Kosovo	100	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	100	
09.4328	Croácia	100	

**Açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais****Título VIII do Regulamento (CE) n.º 950/2006****Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 29.10.2007-2.11.2007	Limite
09.4380	Excepcional	—	
09.4390	Industrial	—	

**Importação de açúcar no âmbito dos contingentes pautais transitórios abertos para a Bulgária e a Roménia**  
**Secção 2 do capítulo 1 do Regulamento (CE) n.º 1832/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 29.10.2007-2.11.2007	Limite
09.4365	Bulgária	100	Atingido
09.4366	Roménia	100	